



Proc. N° 01 / 2024

Fls 02

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024.**  
**AUTOR: BLOCO INDEPENDENTE.**

**“Ementa: Dispõe sobre a extensão excepcional do benefício de isenção do pagamento do imposto predial – IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências”**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Artigo 1º - Ficam estendidos os benefícios de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo para o Exercício de 2024, aos imóveis residenciais e aos empresários usuários dos imóveis comerciais que, comprovadamente, tenham sido atingidos pelas enchentes e alagamentos ocasionados pelas chuvas de Janeiro de 2024 no âmbito do Município de Belford Roxo conforme os termos do Decreto Municipal nº 5953 de 14 de janeiro de 2024 e Decreto Estadual nº 48.916 de 19 de janeiro 2024.

§ 1º Os proprietários ou possuidores dos imóveis afetados, tanto comerciais quanto residenciais, deverão requerer a isenção de que trata o *caput* deste artigo, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, munidos dos seguintes documentos, sendo facultado à Secretaria competente fazer mutirão itinerante para os fins deste artigo:

- I - Documentação do imóvel;
- II - Documentação pessoal do proprietário ou possuidor;
- III - Contrato de locação, quando houver;
- IV - Inscrição de IPTU;
- V - Comprovante de residência;
- VI - Laudo emitido pela Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias sobre os danos causados; cadastro para recebimento do Cartão Recomeçar.
- VII - Declaração de próprio punho atestando a veracidade da solicitação, sob as penas da Lei.

**Art. 2º** - Nos imóveis de uso comercial ou residencial, cujo proprietário realizou o pagamento do IPTU do exercício de 2024 em cota única e/ou parcelado, poderá ser requerida a compensação do crédito, proporcional para o exercício seguinte, devendo, para tanto, comprovar a amplitude dos danos causados, neste caso a ser atestado pelos documentos descritos nos incisos VI e VII.

RECEBIDO EM 24/01/2024  
CMBR

**Art. 3º** - Os imóveis que foram completamente destruídos, não só gozarão da isenção prevista na presente Lei, como também terão sua inscrição baixada no Sistema da Secretaria de Fazenda, para impedir lançamentos futuros, até que sejam realizadas novas edificações.

**Parágrafo único.** A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

**Art. 4º** - Os empresários dos estabelecimentos comerciais que foram completamente destruídos pelas enchentes de janeiro de 2024, terão direito à Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, garantida a baixa da inscrição municipal das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL e/ou MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI.

**Parágrafo único.** A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

**Art. 5º**- O benefício da presente Lei Complementar só poderá ser concedido por meio de procedimento administrativo, que será aberto a requerimento do beneficiário.

**Art. 6º**- Não farão jus aos benefícios fiscais previstos na presente Lei Complementar Rede de Franquias, Sistema Financeiro e as Cooperativas de Consignados.

**Art. 7º** - A isenção constante da presente Lei poderá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogada por igual período por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 9º**- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Belford Roxo, 24 de Janeiro de 2024.

Vereador Markinho Gandra - Presidente

Vereador Fabinho Varandão- 1º Vice Presidente







Vereador Eduardo Araújo – 2º Vice - Presidente

Vereadora Regina do Valtinho – 3º Vice - Presidente

Vereador Rodrigo Com a Força do Povo – 1º Secretário

Vereador Henrique Farofa – 2º Secretário

Vereador Igor Feio – 3º Secretário

Vereador Dudu Canella   
Vereador Fabinho de Heliópolis   
Vereador Ribeiro   
Vereador Rodrigo Gomes   
Vereador Telminho   
Vereador Sidney Canella 

**JUSTIFICATIVA:**

O Município de Belford Roxo está sendo fortemente castigado pelas chuvas que atingem a cidade no mês de Janeiro de 2024 em que muitas famílias estão perdendo tudo inclusive moradia, móveis, eletrodomésticos, etc, dependendo de ajuda para alimentação, água potável, etc, o que torna impossível para os munícipes pagar impostos em um cenário de calamidade como este em que o estado de emergência inclusive foi reconhecido pelo Governo do Estado.

Diante da possibilidade reconhecida pelo STF do Poder Legislativo apresentar projetos de lei em matéria tributária por ser de iniciativa concorrente os vereadores que esta subscrevem requerem a apreciação imediata do Projeto em tela.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Belford Roxo, 24 de janeiro de 2024.

Às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Saúde Pública, Higiene e Bem Estar Social e de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública.

Para emissão de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2024.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

**VEREADOR MARKINHO GANDRA  
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER:**

**Relatório:**

A Presidência declinou a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n° 01/2024 que dispõe sobre a concessão excepcional de isenção de IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências”

Na prerrogativa do artigo 50, inciso III, do Regimento Interno avoquei a relatoria. É o relatório.

**Fundamentação:**

De início verifico que a iniciativa para apresentar projetos de matéria tributária é concorrente não havendo óbice do Poder Legislativo ser o autor do Projeto na esteira do parecer jurídico da lavra da Procuradoria Geral do Legislativo. Na forma regimental do artigo 40, inciso I compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno. No presente caso a excepcionalidade se dá diante das enchentes ocasionadas pelas fortes chuvas que atingem o Município que inclusive teve o estado de emergência reconhecido pelo Governo Estadual.

**Conclusão:**

O projeto de lei complementar não encontra óbice constitucional e legal para que seja levado ao Plenário que é soberano para aprovação ou rejeição.

O parecer é pela legalidade e envio ao Plenário para discussão e deliberação.

Belford Roxo, 24 de janeiro de 2024.

Vereador Rodrigo Gomes - Relator - Presidente da CCJ

Vereador Telminho - Membro

Vereador Ribeiro - Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA.

**PARECER:**

**Relatório:**

A Presidência declinou a esta Comissão os Projetos de Lei Complementar n° 01/2024 que dispõe sobre a concessão excepcional de isenção de IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências Na prerrogativa do artigo 50, inciso III, do Regimento Interno avoquei a relatoria. É o relatório.

**Fundamentação:**

De início verifico que foi reconhecido estado de emergência pelo Governo Estadual diante das fortes chuvas que abalam a nossa cidade e que no presente caso não há ilegalidade considerando que não possui renúncia de receita assim como não se faz necessário estudo do impacto orçamentário pois não se trata de lei orçamentária. O que ocorre no caso é a extensão de um benefício já existente.

**Conclusão:**

Os referidos projetos não encontram óbice legal e financeiro e atendem os requisitos das Leis supramencionadas para que sejam levados ao Plenário que é soberano para aprovação ou rejeição.

O parecer é pela legalidade e envio ao Plenário para discussão e deliberação.

Belford Roxo, 24 de janeiro de 2024.

  
Vereador Fabinho de Heliópolis – Relator – Presidente da CFOFF

  
Vereador Rodrigo Gomes – Membro

  
Vereador Sidney Canella – Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA HIGIENE E BEM ESTAR SOCIAL

Proc. N° 01 / 2024  
Fis 08

07

PARECER

“**Ementa:** Dispõe sobre a concessão excepcional de isenção do pagamento do imposto predial – IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Comissão Permanente de Saúde Pública, Higiene e Bem Estar Social, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto predial - IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQ para o Exercício de 2024, aos comprovadamente atingidos pelas “enchentes” ocasionadas pelas chuvas de Janeiro de 2024 no âmbito do Município de Belford Roxo, conforme os termos do Decreto Municipal nº 5933 de 14 de Janeiro de 2024 e Decreto Estadual nº 48.916 de 19 de janeiro de 2024. Na prerrogativa do artigo 50, inciso III, do Regimento Interno avoquei a relatoria. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o projeto, ficam isentos ou compensados do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o Exercício de 2024, os proprietários e possuidores dos imóveis afetados, tanto residenciais quanto comerciais, causados pelas chuvas ocorridas no Município em Janeiro de 2024.

A princípio, verifico que constitui direito fundamental a pessoa humana o direito a moradia, higiene, saúde, respaldado o art. 5º da Constituição Federal de 1988. Isto posto, observo que a medida proposta encontra respaldo não só em nossa Carta Magna, quanto no dever de moralidade do Legislativo em atentar-se quanto às necessidades do Município.

Na forma regimental, compete a esta comissão, na forma do art. 43, manifestar-se quanto a esta proposição a qual **opino favoravelmente** para apreciação do plenário.

III – CONCLUSÃO

O referido projeto encontra respaldo constitucional e legal para que sejam levados ao Plenário que é soberano para aprovação ou rejeição.

O parecer é pela legalidade e envio ao Plenário para discussão e deliberação.

Belford Roxo, 24 de Janeiro de 2024.

**PRESIDENTE:** Ver. Dudu Canela

**MEMBRO:** Ver. Nuna do Waguinho

**MEMBRO:** Ver. Fabinho de Heliópolis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS  
HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Proc. N° 01 / 2024  
Fls 09

08

PARECER

“**Ementa:** Dispõe sobre a concessão excepcional de isenção do pagamento do imposto predial – IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos e Segurança Pública, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto predial - IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQ para o Exercício de 2024, aos comprovadamente atingidos pelas “enchentes” ocasionadas pelas chuvas de Janeiro de 2024 no âmbito do Município de Belford Roxo, conforme os termos do Decreto Municipal nº 5933 de 14 de Janeiro de 2024 e Decreto Estadual nº 48.916 de 19 de janeiro de 2024. Na prerrogativa do artigo 50, inciso III, do Regimento Interno avoquei a relatoria. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o projeto, ficam isentos ou compensados do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o Exercício de 2024, os proprietários e possuidores dos imóveis afetados, tanto residenciais quanto comerciais, causados pelas chuvas ocorridas no Município em Janeiro de 2024.

A princípio, verifico que constitui direito fundamental à todo cidadão brasileiro, a dignidade da Pessoa Humana, na forma do art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Isto posto, observo que a medida proposta encontra respaldo não só em nossa Carta Magna, quanto no dever de moralidade do Legislativo em atender-se quanto às necessidades do Município, no qual merece destaque a situação emergencial no qual se encontra.

Na forma regimental, compete a esta comissão, na forma do art. 43, manifestar-se quanto a esta proposição a qual **opino favoravelmente** para apreciação do plenário.

III – CONCLUSÃO

O referido projeto encontra respaldo constitucional e legal para que sejam levados ao Plenário que é soberano para aprovação ou rejeição.

O parecer é pela legalidade e envio ao Plenário para discussão e deliberação.

Belford Roxo, 24 de Janeiro de 2024.

**PRESIDENTE:** Ver. Telminho  
**MEMBRO:** Ver. Nelci Praça  
**MEMBRO:** Ver. Rodrigo Gomes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Belford Roxo, 24 de janeiro de 2024.

A Procuradoria para emissão de parecer.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

VEREADOR MARKINHO GANDRA  
PRESIDENTE



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**

PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO

Parecer 03/2024 – Projeto de Lei Complementar 01/2024.

**1- Relatório.**

Trata – se de consulta formulada pela Presidência a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 que **dispõe sobre a extensão excepcional do benefício de isenção do pagamento do imposto predial – IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências**”

**2- Fundamentação.**

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, ou seja, concorrente que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Inexiste na CF/88 reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

**3- Conclusão:**

Proc. N° 01 / 2024  
Fls 14

(33)

Ante o exposto, manifesto-me pela legalidade e constitucionalidade do projeto em voga haja vista que para assuntos de matéria tributária a iniciativa é geral – concorrente e qualquer parlamentar pode apresentar a proposição consoante a jurisprudência dominante de nossa Corte Suprema, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

É o parecer, s.m.j;

Belford Roxo, 24 de Janeiro de 2024.



**Cassius Valério Teixeira da Silveira**

**Procurador - Geral**